



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 30/08/19

Pelo agys

Conceição de Maria Lages Rodrigues

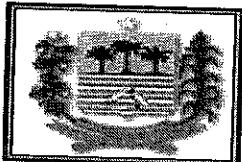
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GESSIVALDO

para relatar.

Em 01/09/2019

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N°: 25 / 2019, Que;

Dispõe sobre o fim da aplicação das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e às ambulâncias, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores no exercício regular de suas atividades e dá outras providências.

**Autor:** Dep. Cel. Carlos Augusto  
**Relator:** Dep. Gessivaldo Isaías

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de indicativo de projeto de lei que dispõe sobre o fim da aplicação das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e às ambulâncias, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores no exercício regular de suas atividades e dá outras providências.

O projeto visa além de eliminar etapas burocráticas, consolidar a natureza de urgência dos serviços prestados pelos referidos órgão beneficiados, afastando a aplicação de penalidades e medidas administrativas dos condutores no exercício regular de suas atividades, dos veículos envolvidos, ficando também desobrigados da apresentação de defesas aos órgão aos quais estão vinculados.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juricidade e legalidade da proposição ora apresentada.

## II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examino a constitucionalidade do indicativo de projeto de lei.

A função Legislativa esta sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “g” e art. 105 do Regimento interno.

Analisando a constitucionalidade da matéria, vê-se que está em consonância com artigo 75, §1º da Constituição Estadual que prevê a competência do Poder Executivo para iniciativa da proposição, diante disso, o autor corretamente propôs o presente projeto como indicativo de lei a entidade competente. Vejamos:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Por todo o exposto, observando a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de Setembro de 2019.

Dep. Gesivaldo Isaías  
RELATOR

